

A. I. N.º - 206889.0008/07-8
AUTUADO - C & S ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 29.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-05/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado reconheceu as infrações imputada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte comprovou a escrituração de algumas notas fiscais. Refeito os cálculos pelo autuante o valor do lançamento foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/03/2008, reclama pagamento no valor de R\$7.277,34, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo exigido o imposto no valor de R\$29,71 e aplicada multa de 50%;
- 2 - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo exigido o imposto no valor de R\$5.119,97 e aplicada multa de 60%;
- 3 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo exigido o imposto no valor de R\$1.588,36 e aplicada multa de 70%;
- 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo exigido o valor de R\$206,40 decorrente da aplicação da multa de 10% sobre o valor das operações;
- 5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo exigido o valor de R\$332,90 decorrente da aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls. 126 a 127, impugnando parcialmente o lançamento relativo à infração 5.

Relata que entrou em contato com seu fornecedor Jeane Souza Melo de Oliveira – CNPJ 03.681.341/0001-68 para o qual enviou a relação de notas fiscais atinentes à infração 5 e apontadas no levantamento fiscal como não tendo sido lançadas em sua escrita fiscal. Esclarece que seu fornecedor lhe informou que ocorreu um erro na geração de seus arquivos do Sintegra, pois equivocadamente enviou o número interno de controle nºs 11734, 11683, 12100, 12305, 15516 e 15959, em vez dos números das Notas Fiscais nº 04057, 03945, 04247, 04581, 07947 e 08296. Observa que colacionou aos autos, fls. 128 a 138, cópias das referidas notas fiscais acompanhadas das cópias dos livros Registro de Entradas em que foram escrituradas.

Acrescenta, ainda, que seu fornecedor também lhe informou que o aludido erro já fora corrigido com a apresentação da retransmissão de novos arquivos do Sintegra retificados e a salvo dos equívocos, conforme protocolo nº 281475256.

Por fim, observa que todas as notas fiscais por ele relacionadas encontram-se devidamente escrituradas e que não tem responsabilidade sobre erros cometidos por seu fornecedor, e requer a procedência parcial da infração 5.

O autuante apresenta Informação Fiscal às fls. 140 a 141, discorre inicialmente acerca das razões da defesa apresentada pelo autuado que aduzira encontrarem-se registradas - embora com numeração diferente da informada por seu fornecedor nos arquivos Sintegra - as notas tidas como não registradas e que serviram para o lançamento da multa de 1% pelo não registro.

Informa que, depois de examinar os documentos apresentados pelo autuado, concorda com a argumentação defensiva e a consequente redução do valor originalmente lançado. Ressalta que constatou, através dos exames comparativo das notas fiscais, total coincidência entre os valores totais e por item, bem como, a convergência entre a data e os valores informados nos arquivos sintegra com as cópias das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e que foram objeto de escrituração fiscal, conforme demonstrado nas cópias do livro Registro de Entradas, colacionados aos autos pela defesa, fls. 128 a 138.

Conclui apresentando demonstrativo com as notas fiscais excluídas, opinando pela procedência parcial da infração 5 que passa para R\$126,45, e, mantida as demais infrações, o valor total do Auto de Infração passa para R\$7.070,89.

Constam dos autos, fl. 145, demonstrativo de parcelamento parcial do débito extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o autuado reconheceu as infrações 1, 2, 3 e 4, por conseguinte, considero procedentes, essas infrações não impugnadas, ante a inexistência de controvérsias.

A infração 5 versa sobre a entrada no estabelecimento do autuado de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

A defesa não contesta o cometimento da infração requerendo tão-somente a exclusão dos valores atinentes às Notas Fiscais nºs 04057, 03945, 04247, 04581, 07947 e 08296 devidamente escrituras em seu livro Registro de Entradas, incluídas no levantamento fiscal como sendo de nºs 11734, 11683, 12100, 12305, 15516 e 15959, fl. 110, por terem sido informadas equivocadamente por seu fornecedor através dos arquivos Sintegra enviados a SEFAZ.

Da análise dos elementos que integram os autos, precipuamente nas cópias das notas fiscais e dos respectivos registros colacionados aos autos pela defesa, fls. 128 a 138, verifico que assiste razão ao autuado quando apontou que os nºs 11734, 11683, 12100, 12305, 15516 e 15959, fl. 110, indicados no levantamento fiscal correspondem às Notas Fiscais nºs 04057, 03945, 04247, 04581, 07947 e 08296, cujas cópias dessas notas fiscais e suas respectivas escriturações no livro Registro de Entradas encontram-se devidamente comprovadas através das cópias juntadas aos autos. A total coincidência entre os valores e as datas, revelada em cotejamento realizado, não deixa dúvida de

se tratar de equívoco na elaboração dos arquivos do Sintegra, como, aliás, também assim entendeu o próprio autuante.

Por isso, com a exclusão dos valores constantes no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 110, atinentes Notas Fiscais nºs 11734, 11683, 12100, 12305, 15516 e 15959, considero parcialmente subsistente a infração imputada relativa a este item da autuação, remanescendo o débito discriminado no demonstrativo a seguir apresentado

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 5

NÚM. OCORR	DATA OCORR.	DATA VENC..	BASE DE CÁLCULO	MULTA	DÉBITO
16	31/07/06	31/07/06	4.165,00	1,0%	41,65
17	31/08/06	31/08/06	2.750,00	1,0%	27,50
18	30/09/06	31/08/06	1.325,00	1,0%	13,25
19	31/10/06	31/10/06	1.983,00	1,0%	19,83
20	30/11/06	30/11/06	2.422,00	1,0%	24,22
T O T A L					126,45

Quanto às demais infrações do presente Auto de Infração, inalteradas que ficaram, ante a não impugnação por parte do autuado, prevalece o demonstrativo de débito a elas correspondentes elaborado pelo autuante, fls. 05 e 06.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206889.0008/07-8, lavrado contra **C & S ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.738,04**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$29,71, de 60% sobre R\$5.119,97, e de 70%, sobre R\$1.588,36, previstas, respectivamente, no art. 42, na alínea “a” e “b” dos incisos I, II e III além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$332,85**, previstas nos incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA